



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 09/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM: 25/01/2022

PROCESSO : 22101.002343/2020.65

REQUERENTE : NRP MENEZES EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS - DIFAL pleiteado por NRP MENEZES EIRELI inscrita no CNPJ sob o número 02.319.809/0001-06 e Inscrição Estadual 2400730-27.

Alega em síntese que recolheu em duplicidade ICMS em 26 e 27 de maio de 2020, referente à remessa para o Estado de Roraima das mercadorias constantes nas NF'es 103.352, 131.236 e 131237.

Sendo assim, pede a restituição no valor de R\$2.172,30 (dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos),

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; comprovantes de pagamento, relatório de lançamento agrupado por Diferencial de Alíquotas, cópia das notas fiscais 103.352, 131.236 e 131.237, cópias da GIM e do Livro de Registro de Apuração de ICMS referente à Maio/2020.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer 51/2020/GAB/CONJUR/SEFAZ pelo deferimento do pedido vez que o requerente comprovou a duplicidade do pagamento.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS - DIFAL recolhido em duplicidade por NRP MENEZES EIRELI, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;
(...)

• – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente, empresa enquadrada no regime Normal de pagamento de ICMS, apresentou documentação suficiente conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que, após consulta ao SIATE e análise dos documentos contidos no processo, é possível comprovar que houve pagamento em duplicidade. Insta consignar que não houve aproveitamento do crédito de ICMS pago em duplicidade.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir a restituição no valor de R\$2172,30 (dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NRP MENEZES EIRELI,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de janeiro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

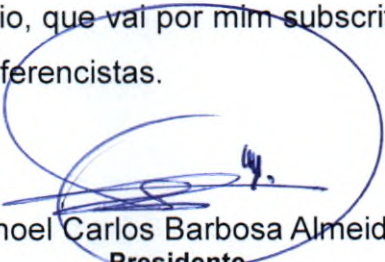
VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h16, foi realizada a 10ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos de Almeida**, estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), o Exmº. Sr. Conselheiro Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos, e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.



Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente



Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara